



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.831 - RS  
(2011/0236926-9)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES E OUTROS**  
**ADVOGADOS : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**ALEXANDRE SAID SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUCIANO GRAEFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INDÍCIOS DE FRAUDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).
2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ante a ocorrência de confusão patrimonial e indícios de fraude, para impossibilitar o cumprimento das obrigações firmadas, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.831 - RS  
(2011/0236926-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ALEXANDRE SAID SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIANO GRAEFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 495/510) interposto por LAURETTE VERENA NÜSSLI ÁLVARES e STILETTO ARTEFATOS DE METAIS LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 470/472) que negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: I) **não houve violação ao art. 535 do CPC**, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas; II) quanto ao mérito, a questão encontra óbice na **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**, visto que a decisão do col. Tribunal de origem reconheceu o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido proferida com base no acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, a **inaplicabilidade ao caso da Súmula 7/STJ**, alegando que *"não esbarra em indigitado óbice, visto não se tratar de reexame de provas, mas sim prestigiar a competente análise da valoração dos critérios jurídicos relativos à forma em que fora utilizada as provas e sua respectiva convicção"* (e-STJ, fl. 497).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação às fls. 514/517.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.831 - RS  
(2011/0236926-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ALEXANDRE SAID SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIANO GRAEFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC; comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

*"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Com efeito, destaca-se o entendimento do STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.*

*1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. **Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.***

*2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.*

*3. Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014)

Em reforço, o enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil dispõe que "*Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)*".

Feitas essas considerações, verifica-se que, na hipótese tratada nos autos, conforme discriminado na decisão prolatada pelo col. Tribunal de origem, reconheceu-se a incidência da desconsideração da personalidade jurídica diante da presença de elementos que demonstrem a confusão patrimonial e fraude, *in verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"No presente caso existem motivos suficientes para responsabilizar as agravantes, diante da inexistência de bens que satisfaçam o crédito e verdadeira confusão patrimonial, com indícios de fraude.*

*As agravantes venderam a empresa/ré, da qual eram sócias, no curso do processo, transferindo apenas dívidas a um casal, sendo que o varão, Esdras Soares, foi advogado da ré inclusive nesta ação (fl. 98).*

*Ainda que posteriormente tenham ajuizado ação de reintegração de posse da empresa, foram realizadas sucessivas alterações no nome da empresa que é sócia. Inicialmente foi TROPICÁLIA SERVIÇOS - PROMOÇÕES E TURISMO S/C LTDA, TROPICÁLIA EQUIPAMENTOS TUBULARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NORMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA e finalmente STILETTO ARTEFATOS DE METAIS LTDA.*

*Dessa empresa foi sócio FELIPE NUSSLI ÁLVARES (fl. 49), a quem foi transferido um imóvel (fi. 227v.).*

*Em execução fiscal (fl. 214 e v.) certificou a oficiala de justiça desativação da ré e que os bens tinham sido penhorados e vendidos.*

*Quanto aos bens indicados pela ré (fls. 120, 128 e 237-238), além de insuficientes, não há prova de efetiva existência, sendo que quando da indicação da fl. 120 a própria ré juntou nota de venda a terceiro." (e-STJ, fls. 287/288)*

Destarte, para se chegar às conclusões que desejam os recorrentes e adentrar os requisitos que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da ora recorrida, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos presentes autos, procedimento que se encontra obstado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados em relação à nulidade pela ausência de citação do processo de conhecimento ou de sua fase de execução, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ**

**2. O pleito de se afastar o reconhecimento da sucessão empresarial e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da confusão patrimonial que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 728.187/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 13/04/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a confusão existente entre credor e devedor, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 502.303/DF, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 03/02/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no AREsp 636.704/MG, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 02/09/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ.**

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. A tese expendida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da desconsideração da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exegese poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Precedente específico.*

*3. O crédito exequendo refere-se à obrigação constituída à época em que a insurgente era sócia da empresa executada, restando, em tese, evidenciada a sua responsabilidade.*

*4. As razões recursais destinadas a infirmar a conclusão do Tribunal local que, lastrado nos elementos fáticos-probatórios, reconheceu a confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, de forma a lesar seu credor, ensejando, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica, em tese, encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*

*5. Agravo regimental improvido.*

(AgRg na MC 20.472/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe de 20/9/2013, grifou-se)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

*2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*

*3. Reverter as conclusões do Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

*4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo regimental improvido.*

(EDcl no Ag 984.901/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 5/4/2010, grifou-se)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. **Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.090.001/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 2/2/2010, grifou-se)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0236926-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 100.831 / RS**

Números Origem: 10522562810 201102369269 3938521520118217000 5780831720108217000 70021233408  
70039903637 70039903687 70041955345 70043094002 70044610582

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES E OUTROS  
ADVOGADOS : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ALEXANDRE SAID SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIANO GRAEFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES E OUTROS  
ADVOGADOS : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ALEXANDRE SAID SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIANO GRAEFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.